



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20212700400051- E-PAT 009.266
RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE
: ARGAMASSA LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº 080/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

O Sujeito Passivo, acima identificado, deixou de recolher o ICMS de DIFERENCIAL de ALÍQUOTA, incidente sobre as Operações Interestaduais Empresa optante do Simples Nacional previsto no ANEXO VIII, Art. 9º VII, do RICMS/RO 22.721/2018, referente as NFe - Notas Fiscais eletrônicas de ENTRADAS, devidamente relacionadas na Planilha: RELAÇÃO DE NFe NOTAS FISCAIS eletrônicas DE ENTRADAS/AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DE OUTROS ESTADOS COM CALCULO DO ICMS DE DIFERENCIAL DE ALIQUOTA - COM A ATUALIZAÇÃO DOS VALORES, COM MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PERÍODO DE 01/01/2020 A 31/12/2020. Infringindo o disposto no Art. 9º, VII, do Anexo VIII, c/c, Art. 16, c/c, Art. 2º, XII, “e”, todos do RICMS/RO Dec. 22.721/2018. Penalidade: Art. 77, Inciso IV, alínea "a", item 5, da Lei nº 688/96. DFE Nº 20212500400026 - Ação Fiscal nº 20211200400034

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos: Art. 9º, VII, do Anexo VIII, c/c, Art. 16, c/c, Art. 2º, XII, “e”, todos do RICMS/RO Dec. 22.721/2018. A penalidade foi art. 77, IV, “a”, Item 5, da Lei 688/96. Período de 01/01/2020 a 31/12/2020.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Valor total do crédito tributário constituído:

TRIBUTO	R\$ 150.342,77
MULTA DE 90%	R\$ 166.598,19
JUROS	R\$ 16.062,76
A. MONETÁRIA	R\$ 34.766,40
TOTAL	R\$ 367.770,12

A ação fiscal foi iniciada em 25/08/2021 e teve prorrogação de prazo até a data de 22/12/2021. A lavratura do auto de infração se deu em 24/11/2021, com envio para a ciência do sujeito passivo em 14/12/2021, através do DET (Domicílio Eletrônico Tributário), de acordo com o previsto no artigo 112, inciso IV da Lei 688/1996. O Sujeito Passivo tomou ciência da autuação na mesma data da intimação e apresentou defesa tempestiva.

A defesa apresenta em síntese, os seguintes argumentos:

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

2.1 – Alegação de Erros de Procedimentos da Ação

Fiscal.

A defesa parte do pressuposto de que as operações alvo da ação fiscal e da cobrança do crédito tributário referente ao ICMS Difal possuem respaldo no arcabouço jurídico que rege a tributação da qual se submete o contribuinte. A partir disso, contudo, questiona os seguintes fatos, segundo os quais a ação fiscal:

- a) Desconsiderou o imposto cobrado na origem em algumas operações, contrariando o cerne da cobrança do diferencial de alíquota ao exigir o imposto integralmente pelo auto de infração (com exemplo).
- b) Desconsiderou reduções de base de cálculo, fazendo incidir a tributação sobre o valor total da operação (com exemplo).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

c) Efetuou cálculos errados em relação ao ICMS na origem e ao valor total da operação que resultaram em valores lançados a maior no auto de infração (com exemplos).

Nesse contexto, reclama para que a autoridade fiscal promova o lançamento correto e calcule o tributo com respeito aos ditames legais.

2.2 – Alegação de Operações Não Sujeitas à Incidência do ICMS Difal

Indica a defesa, com diversos exemplos, que muitas operações elencadas como de imposto não pago pela ação fiscal, de fato não se sujeitam à incidência do ICMS Difal, sendo, portanto, indevida a inclusão delas no auto de infração.

Transcreve casos de operações de (1) venda para entrega futura, (2) sujeitas à substituição tributária, (3) amostras grátis e vasilhames e (4) retorno de mercadorias.

2.3 – Referente a Cobrança de Juros Superiores à SELIC

Reclama que a ação fiscal lançou valor de cobrança de juros calculados em valores superiores à SELIC, contrariando a própria legislação do estado de Rondônia que rege o assunto.

Além disso, transcreve posicionamento do STF que corrobora com a tese da defesa acerca do alegado.

2.4 – Enquadramento da Infração e Penalidade A defesa se contrapõe ao enquadramento de capitulação da infração e penalidade utilizadas na lavratura do auto de infração.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O artigo 77, IV, alínea 5 da Lei 688/1996 se refere especificamente a “valor do imposto não pago correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, quando na entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, de mercadoria ou bem destinado ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, em estabelecimento de contribuinte do imposto ou de serviço, adquirido por este, cuja prestação se tenha iniciado em outra Unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente sujeita ao imposto”.

Ressaltando as condicionantes de destino para uso e consumo, ou ativo imobilizado, ao compará-las com operações com mercadorias não destinadas a uso e consumo e nem ao ativo imobilizado, conclui pela impropriedade de aplicação deste dispositivo, tanto em relação à tipificação da infração quanto para a aplicação da multa.

2.5 - Da Planilha Apresentada pela Defesa

A defesa apresenta de forma consolidada seus questionamentos detalhando suas alegações em relação a cada documento fiscal tido como de cobrança controversa. Planilha Excel: Aquisição Interestadual – ICMS/DIFAL - Entrada 2020

2.6 – Da Imputação de Corresponsabilidade ao Sócio

Administrador

Questiona, a defesa, os pressupostos para a imputação de corresponsável pelo crédito tributário do auto de infração.

Alega que tal ocorrência somente se daria em caso comprovado de ato doloso de simulação ou fraude, o que não foi demonstrado pela ação



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

fiscal, já que o que se relatou no auto de infração foi tão somente o inadimplemento de ICMS/DIFAL.

Com base no exposto, pede pela (1) extinção do crédito tributário referente às operações tidas como de imposto não devido, (2) revisão dos valores dos juros calculados acima da taxa SELIC, (3) redução da multa para tão somente operações com mercadorias destinadas a uso e consumo ou ativo imobilizado e (4) exclusão da condição de corresponsável do sócio administrador em relação ao crédito tributário lançado pelo auto de infração.

Foi atribuída responsabilidade solidária ao sócio Gerles Martins.

Após realizado o Checklist, os autos encontram-se apto a julgamento de primeira instância.

Submetido a julgamento de Primeira Instância foi proferida a r. Decisão nº. 2022/1/118/TATE/SEFIN, considerando **NULO** o Auto de Infração e declarando **INDEVIDO** do crédito tributário original no valor de R\$ 367.770,12 (trezentos e setenta e sete mil e setecentos e setenta reais e doze centavos).

Recurso de Ofício obrigatório em decorrência do exposto no art. 132 da Lei 688/96.

DESPACHO Nº. 687/2022, atestando que o saneamento do processo e considerando apto a prosseguir para análise em segundo grau.

Despacho n. 155/2022, para manifestação do autor do feito.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O sujeito passivo devidamente intimado da r. Decisão via DET em 09/06/2022, ficou-se inerte. Portanto, ausência de Recurso Voluntário.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O auto de infração foi lavrado, segundo os dizeres da ação fiscal, pelo fato do contribuinte, enquadrado no regime de pagamento do Simples Nacional, não ter pago o ICMS incidente pelo diferencial de alíquotas ao longo do ano de 2020.

Destarte que os indicativos apresentados pela acusação fiscal se deram de forma genérica, sem demonstrar quais notas ou quais operações tiveram a falta de pagamento do ICMS devido pelo diferencial de alíquotas.

A defesa apresentou explanações bem detalhadas acerca dos documentos apostos indevidamente no auto de infração pela ação fiscal ou com rotina errada de cálculo, nos termos do art. 84 da Lei 688/96. Verbis:

Art. 84. É garantido ao sujeito passivo na área administrativa o direito a ampla defesa podendo aduzir por escrito, as suas razões, fazendo-as acompanhar das provas que tiver, observados a forma e prazos legais.

Pois bem. Vejamos a fundamentação fática e jurídica esposada na decisão de primeira instância:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

“... 3.1 As notas Fiscais Foram Apresentadas à Fiscalização Quando do Ingresso das Mercadorias em RO”

Na análise dos fatos, verificou-se que as notas fiscais alvos da cobrança feita pelo auto de infração foram apresentadas à fiscalização quando da entrada das mercadorias no estado de Rondônia e tiveram análise que culminou na classificação das operações e respectivos tratamento tributário pelo fisco estadual. Tal fato, somado ao pagamento dos valores lançados pela fiscalização, já afasta atuação dolosa do sujeito passivo e indica que possíveis casos de impostos não pagos, ou pagos a menor, se deram por erro da administração tributária. (Grifo nosso)

Esta análise de julgamento analisou os documentos fiscais alegados pela defesa como sendo incluídos de forma indevida pela ação fiscal ou com rotina de cálculo errada, com os seguintes procedimentos:

Em consulta ao site da SEFIN, em parte específica do internamento de notas fiscais, verifiquei que as notas fiscais foram apresentadas à fiscalização e tiveram tratamento tributário de cobrança ou dispensa do imposto conforme análise do sistema da Receita Estadual e dos auditores que executam este trabalho.

Ainda, em consulta ao SITAFE, específica do lançamento em que se indica o CNPJ do remetente e o número da NFe, constatei que as notas tiveram valor de tributo lançados e pagos pelo sujeito passivo. E nesse sistema verifiquei que diversas notas fiscais indicaram produtos do Convênio 52/91 que gozam de redução de base de cálculo, fato não observado pela ação fiscal, conforme rotina de cálculo da planilha elaborada pela ação fiscal denominada “AI Nº 20212700400051 PLANILHAS.xlsx”, onde o valor do ICMS se dá sempre sobre o valor total da operação.

3.2 –Dos Itens Elencados como Argumentos pela Defesa

Esta análise verificou os exemplos de documentos fiscais apresentados pela defesa como sendo indevidamente inseridos no crédito tributário constituído e constatou que procedem os indicativos de erros da ação fiscal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O procedimento dessa verificação se dá pela busca de internamento dos referidos documentos no site da SEFIN e pela consulta de lançamento no SITAFE, específica do documento fiscal conjugado com o CNPJ do remetente.

Este julgamento acata todos os itens alegados como inseridos de forma indevida ao auto de infração.

3.3 – Da análise da Planilha Apresentada pela Defesa

A planilha intitulada “Aquisição Interestadual – ICMS - DIFAL - Entrada 2020” demonstra de forma consolidada os erros de cada documento fiscal considerado para a lavratura do auto de infração. E seguindo a rotina de conferência acima descrita se verifica a veracidade do que alega a defesa.

No entanto, apesar de didática e bem detalhada, mesmo nos itens tidos como de valores de imposto devido pela planilha, verifiquei que as notas fiscais em referência foram apresentadas à fiscalização e tiveram tratamento de dispensa de lançamento de tributo. Ou seja, como o fisco recepcionou as notas fiscais e determinou a cobrança ou não do tributo sobre cada operação, para ter sido lavrado o auto de infração a ação fiscal deveria demonstrar o erro de lançamento por parte da Receita Estadual (se é que existe erro) e então notificar o contribuinte a proceder com o pagamento do valor dispensado erroneamente pelo próprio fisco estadual.

Neste quesito, por haver conflito entre o que diz ser devido a ação fiscal e que foi cobrado previamente pelo fisco (ou não), não deve prosperar a acusação fiscal, já que não foi demonstrado, como dito, quais as operações tiveram a falta de pagamento ou sua quitação a menor.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

3.4 – Da Tipificação da Infração e Penalidade e Cobrança dos

Juros

Apesar de já afastada a acusação fiscal pela falta de clareza e de provas acerca do cometimento do que se descreve como infração pelo auto lavrado, tendo em vista os erros evidenciados pela defesa e atestados por esta análise de julgamento, é cabível a contestação da defesa acerca do que fora capitulado como infração e penalidade pelo autor do feito.

De fato, não seria crível capitular-se a infração pelo não pagamento do diferencial de alíquotas decorrente de entradas interestaduais de mercadorias destinadas a uso e consumo ou ativo imobilizado ao tempo que se incluem no crédito tributário mercadorias com outra destinação para o sujeito passivo (tais como embalagens e insumos de produção).

Referente aos juros, sem maiores delongas, pois neste grau de julgamento, assim como o valor principal, não serão considerados devidos, de forma ilustrativa indica-se como correto o procedimento da ação fiscal, tendo em vista que os dizeres da legislação tributária alegada pela defesa se referem a ocorrências após janeiro de 2021, o que foi seguido pelos cálculos do auto de infração. Anteriormente a essa data, os juros, em conformidade com a legislação estadual, são calculados à taxa de 1% ao mês.

Porém, como dito, não se aprofunda este item tendo em vista a não aceitação da peça de acusação da ação fiscal.

3.5 – Da Imputação de Corresponsabilidade do Sócio

Tal como detalhado no item anterior, por óbvio, deve ser excluída a figura do sócio em relação ao crédito tributário do auto de infração. E mesmo que fosse julgado devido o valor lançado pelo auto, não há indicativo legal para que seja qualificado o sócio



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

proprietário como responsável pelo valor do crédito tributário além do que expressa naturalmente sua condição societária, razão pela qual se acata o pedido da defesa.

Irresignado o douto autuante do feito interpôs manifestação fiscal contrarrazoando a decisão “a quo” nos seguintes termos:

Em cumprimento a determinação contida na D.S.F. nº 20223700600211; e-PAT nº 009.266 – A.I. nº 20212700400051, venho apresentar manifestação contrária à Decisão proferida, sob o nº 2022/1/16/TATE/SEFIN, que julgou NULO a presente ação fiscal, nos seguintes termos:

“...Data vênua, ao respeitável julgador de primeira instancia, que proferiu decisão desfavorável ao Fisco Estadual, julgando, na sua totalidade a presente a ação como improcedente, alicerçando-se seu julgamento de mérito, baseado simplesmente na tese apresentada pela defesa de que:

(...)

Anexamos a planilha do Excel a qual consta os documentos fiscais objetos da presente ação fiscal, onde o respeitável julgador poderá consultar, através dos números das chaves de acesso dos referidos documentos fiscais, ora relacionados na presente planilha e entender o ilícito tributário cometido pelo referido sujeito passivo.

Em momento nenhum da sua decisão o respeitável julgador cita quais são os documentos que realmente foram calculado o ICMS de diferencial de alíquota erroneamente ou quais possuem o benefício da redução da base de cálculo. O mesmo simplesmente preocupasse em afirmar que tal trabalho de auditoria foi realizado de forma incorreta e simplesmente pugna pela nulidade da presente ação fiscal.

Diante de tais obscuridades da presente decisão de primeira instância temos que a mesma não pode prosperar, pois, não decidi com clareza a lide de forma a informar objetivamente quais os documentos, produtos não tiveram o seu cálculo de ICMS de diferencial de alíquota a recolher, realizado de forma incorreta.

Passamos a analisar a legislação que rege as empresas do Simples Nacional e dos tributos que as mesmas devem recolher, ou seja, estão obrigadas a recolher o ICMS, tanto o de Substituição Tributária quanto ao ICMS de diferencial de Alíquota, bem como as empresas enquadradas nessa sistemática de tributação não fazem jus a qualquer tipos de benefícios fiscais, entre eles o da Redução da Base de cálculo, nos moldes da legislação que rege a matéria, especificamente a Lei Complementar 123/2006 e demais legislações correlatas.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Por sua vez o inciso VII, Art. 9º, do Anexo VIII, do RICMS/RO, Dec. 22.721/2018, ao dispor que:

Art. 9º. O pagamento do ICMS no regime do Simples Nacional não exclui a incidência do imposto devido na qualidade de contribuinte ou responsável, nas seguintes operações ou prestações, hipótese em que será aplicada a legislação tributária estadual aplicável às demais pessoas jurídicas:(LC 123/06, art. 13, § 1º, inciso XIII)

I - sujeitas ao regime de substituição tributária ou antecipação com encerramento de fase de tributação, observadas as disposições do Anexo VI deste Regulamento;

II - realizadas por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação tributária estadual;

III - na entrada, no território deste Estado, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

IV - por ocasião do desembaraço aduaneiro na importação de bens ou mercadorias do exterior;

V - na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;

VI - na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

VII - nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal, de bens, mercadorias ou serviços, em relação ao imposto cobrado a título de diferença entre a alíquota interna e a interestadual, na forma do § 3º do artigo 18 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, sem encerramento de fase da tributação;

Nota: Nova Redação dada pelo Dec. 24695/2020 – vigência a partir de 29.01.2020 – EFEITOS VIDE ART. 4º, DECRETO 24695/20

VIII - nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal, de bens, mercadorias, ou serviços destinados ao consumo ou ativo imobilizado, relativamente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, na forma do § 3º do artigo 18 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.

Com base no dispositivo legal, retro mencionado, e nas demais legislações fiscais correlatas, temos que a empresa, ora fiscalizada, está sim obrigada a recolher o imposto inerente ao ICMS de Diferencial de Alíquota incidentes sobre as operações interestaduais nos moldes da legislação fiscal tributária que rege a matéria.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O fato é que o referido sujeito passivo deixou de recolher o ICMS de DIFERENCIAL de ALÍQUOTA, incidente sobre as Operações Interestaduais, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, quando na entrada no território deste Estado, procedente de outras unidades da Federação, de mercadoria ou bem destinado ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, referente as Notas Fiscais eletrônicas de ENTRADAS, devidamente anexada aos autos do processo. Infringindo o disposto no Art. 9º, VII, do Anexo VIII, c/c, Art. 16, c/c, Art. 2º, XII, “e”, todos do RICMS/RO – Dec. 22.721/2018. Penalidade: Art. 77, Inciso IV, alínea “a”, item 5, da Lei nº 688/96.

Onde além dos dispositivos legais, retro mencionados, o Art. 16, do RICMS/RO – Dec. 22.721/2018, dispõem que:

Art. 16. Nas hipóteses das alíneas “b” e “e” dos incisos XII e XIX, todos do artigo 2º, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação no Estado de origem, e o imposto a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observando-se o disposto no artigo 179-A da Lei nº 688, de 1996, em relação ao inciso XIX do artigo 2º. (grifamos)

Então Senhores Julgadores do colegiado de segunda instância, com base na legislação, acima citada, e nos documentos fiscais e planilhas elaboradas, que compõem os autos do processo, fica claro e evidente que o imposto de ICMS a título de diferencial de alíquota é devido sim. Devendo ser REFORMADA a decisão de primeira instancia, que julgou nula a presente ação fiscal, onde pugnamos sua reforma para PROCEDENTE na sua totalidade, por ser devido o referido crédito tributário, ora exigido no presente auto de infração, em comento.

Assim entendemos que tal decisão de primeira instancia, tona-se precária, devendo o colegiado de segunda instância acatar as provas existentes nos autos do processo, rever toda a ação fiscal e reformar a presente decisão desfavorável ao fisco estadual para que se faça justiça e recupere o crédito tributário, ora sonegado, conforme ficou provado nos autos do processo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Destarte, ao analisar a decisão singular em contraponto com a manifestação do auto do feito, verifica-se, “an passant” que razão assiste em partes a ambas as partes. Explico:

O julgador singular compreendendo que a ação fiscal por ser genérica, mormente por não trazer certeza e liquidez do crédito tributário julgou NULO o auto de infração. Nesse quesito, s.m.j, ante a precariedade e ausência de tecnicidade do autor do feito desenvolvido na ação fiscal, sobretudo, quanto a deixar de fazer a verificação item por item das notas, como aduzidos pela defesa em sede de impugnação.

Irresignado com a r. decisão o Autor do Feito interpôs suas contrarrazões, aduzindo os mesmos argumentos já declinados na inicial acusatória.

Frise-se, após análise pormenorizada dos autos “dever de fazê-lo do autor do feito”, o AFTER designado em dar apoio aos julgadores de segunda instância, chegou-se à conclusão que de fato há sim algum valor devido a título de ICMS, porém, absurdamente inferior ao crédito originário objeto da autuação (Planilha em anexo). Ou seja, o valor considerado devido é da ordem de R\$ 3.821,58, enquanto, que o crédito original é da ordem de R\$ 367.770,12.

Portanto, apenas nesse quesito assiste razão ao autor do feito, pois há sim ICMS devido ao Fisco, porém, repito, não no montante do crédito tributário originalmente constituído, como se depreende do auto de infração original.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Nessa esteira, diametralmente contrário aos fundamentos jurídicos usados na r. Decisão singular de ausência de certeza e liquidez, após, análise pormenorizadas e planilha em anexa que atesta de forma irrefutável que há remanescentes de crédito a ser recolhido e, portanto, deve ser julgado parcial procedente o auto de infração em tela.

Noutro norte, verificou-se que as notas fiscais alvos da cobrança feita pelo auto de infração foram apresentadas à fiscalização quando da entrada das mercadorias no estado de Rondônia e tiveram análise que culminou na classificação das operações e respectivos tratamento tributário pelo fisco estadual. Tal fato, somado ao pagamento dos valores lançados pela fiscalização, já afasta atuação dolosa do sujeito passivo e indica que possíveis casos de impostos não pagos, ou pagos a menor, se deram por erro da administração tributária.

Nesse contexto, este auto de infração, em verdade, revela-se como uma revisão do lançamento de ofício efetuado pelo Fisco de forma equivocada. Por que razão, excluiu a multa e os juros, mantendo o imposto devido e a atualização monetária.

Destarte, compreendo que não deve ser imputado o ônus da multa ao sujeito passivo. Dessa forma, junta-se nova planilha de cálculos (Doc. anexo) calculando a atualização monetária em que se aplica a variação da UPF e a inserção da taxa SELIC nos demais períodos, conforme se depreende da abaixo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Valor total do crédito tributário constituído:

TRIBUTO	R\$ 3.821,58.
MULTA DE 90%	R\$ 0,00
JUROS	R\$ 0,00
A. MONETÁRIA	R\$ 621,26
TOTAL	R\$ 4.442,84

Da Imputação de Corresponsabilidade do Sócio

Tal como detalhado acima, por óbvio, mantenho a exclusão do sócio em relação ao crédito tributário do auto de infração

Ante todo o exposto, conheço de ambos os recursos para ao final negar provimento ao Recurso Voluntário e dar parcial provimento ao Recurso de Ofício no sentido de reformar a decisão singular de **NULO** para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, e declarar **DEVIDO** o montante de R\$ 4.442,84.

É como voto!

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR:55146457972
Assinado de forma digital por JUAREZ
BARRETO MACEDO JUNIOR:55146457972
Dados: 2023.10.10 15:10:04 -04'00'
JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20212700400051
RECURSO : DE OFÍCIO E-PAT 009.266
RECORRENTE : ARGAFORTE IND. E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 080/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0170/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER ICMS DIFAL-AQUISIÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS INTERESTADUAIS POR EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL – OCORRÊNCIA PARCIAL – Restou provado nos autos que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquotas sobre algumas operações de entradas interestaduais. O levantamento fiscal foi revisto, em razão de provas apresentadas pelo sujeito passivo, aplicando diversos ajustes que ocasionaram a redução do crédito tributário lançado. Infração fiscal parcialmente ilidida. Reformada a decisão de primeira instância de Nulidade para Parcialmente Procedente o auto de infração. Recurso de Ofício parcialmente provido e Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso de Ofício para dar-lhe parcial provimento e negar provimento ao Recurso Voluntário, no sentido de reformar a decisão de Primeira Instância que julgou nulo para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Relator Juarez Barreto Macedo Junior acompanhado dos Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR EM 24/11/2021: R\$ 367.770,12
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO /PROCEDENTE
*R\$ 4.442,84

TATE, Sala de Sessões, 23 de junho de 2023.


Presidente


Julgador/Relator